



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441072

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106129-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante CONDOMINIO CIVIL PRO INDIVISO DO SHOPPING CENTER SANTA URSULA, são agravados PAULO TRAJANO CONTART, MARIA AMÉLIA OLIVEIRA ALVES DE LIMA e RUIONÉY ALVES DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo no. 2106129-24.2025

Comarca: Ribeirão Preto (3ª Vara Cível)

Agravante: Condomínio Civil Pro Indiviso do Shopping Center Santa Ursula

Agravados: Paulo Trajano Contart e outros

Juiz: Cassio Ortega de Andrade

Voto no. 23.738

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Pedido de pesquisa de bens de titularidade dos executados por meio do sistema SNIPER – Pedido ainda de suspensão de CNH e apreensão de passaporte - Pretensões indeferidas - Irresignação da exequente - Pretensão ao uso da ferramenta SNIPER que merece acolhimento - Comunicado CG n. 394/2023, que determinou que tal sistema de pesquisa de bens já estaria disponível para plena utilização - Ausente qualquer notícia de inviabilidade técnica da pesquisa, nos termos de tal comunicado, admissível a sua utilização no caso em apreço – Decisão reformada neste ponto - Utilização de meios atípicos de coerção - Matéria afetada pelo C. STJ (Tema 1.137), com determinação de suspensão dos processos e recursos que versem sobre a questão - Decisão anulada de ofício, para que se aguarde o julgamento pelo C. STJ, ficando o recurso prejudicado nesse ponto - Recurso provido, na parte conhecida.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito ativo, interposto contra decisão de fls. 1.102/1.104, mantida a fls. 1.191/1.192 que indeferiu o pedido de pesquisa de ativos pela ferramenta Sniper bem como de suspensão da CNH e apreensão dos passaportes dos executados.

Alega o agravante que o sistema SNIPER realiza o cruzamento de dados e informações constantes de diferentes bases de dados, permitindo uma ágil e eficiente identificação de relações de interesses para processos judiciais. Estando a ferramenta SNIPER disponível e em pleno funcionamento, visando ao interesse e à economia processual, buscando a efetividade da prestação jurisdicional no mais breve espaço de tempo, espera-se que seja deferida de imediato. A execução se processa no interesse do credor, a teor do artigo 797 do CPC. É possível o deferimento das medidas coercitivas atípicas que contribuam para a satisfação da dívida, as quais representam uma evolução dos procedimentos executivos, positivadas no art. 139, IV, do CPC. No que concerne à medida de suspensão da CNH e apreensão do Passaporte, estas são plenamente compatíveis com a obrigação de pagar quantia e têm o condão de persuadir os Agravados a saldar sua dívida. Diante disso, requer a reforma da decisão.

É o relatório.

Desnecessária a intimação da parte contrária, já que o recurso versa exclusivamente sobre o uso de ferramenta de busca.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, em ação de rescisão contratual em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de pesquisa de bens em nome dos executados por meio do Sistema Sniper (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos).

Ressalvada a convicção do MM juízo *a quo*, a decisão deve ser reformada, notadamente porque o cumprimento de sentença em apreço desenvolve-se há cerca de oito anos, sem que se haja logrado, até o momento, a satisfação do débito, apontado.

Não se pode olvidar, que a execução se faz em benefício do credor e que se devem interpretar os pleitos de pesquisa e constrição de bens penhoráveis de titularidade do executado, resguardando-se, tanto quanto possível, a menor

onerosidade ao devedor.

No que concerne, especificamente, ao Sistema Sniper (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos), ferramenta de pesquisa que possibilita a investigação patrimonial centralizada e unificada, mediante acesso a diversas bases de dados existentes no país, tais como aqueles da Receita Federal do Brasil; do Tribunal Superior Eleitoral; da Controladoria Geral da União; dentre outros - já se haja integrado à base desta Corte, consoante o Comunicado nº 680/2022 da Corregedoria Geral de Justiça trata-se de sistema que, de acordo com o magistrado de origem, ainda estaria pendente de regulamentação.

Nada obstante, o Comunicado CG 680/2022 restou revogado pelo subsequente Comunicado CG 394/2023, estabelecendo que:

“A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos Senhores Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais que, os sistemas judiciais desenvolvidos pelo Conselho Nacional de Justiça CNJ e disponíveis na Plataforma Digital do Poder Judiciário PDPJ-Br, podem ser acessados através do endereço eletrônico <https://marketplace.pdpj.jus.br/>, conforme diretrizes que seguem: 1) Dentre os sistemas/serviços utilizados no âmbito do TJSP e disponíveis na plataforma PDPJ-Br, podem ser acessados mediante login único:

d) SNIPER Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Comunicado Conjunto 680/2022; mais informações, acessar: Sniper - Portal CNJ <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/sniper/>) e

2) Os magistrados já estão automaticamente cadastrados para acessar esses serviços pela plataforma gov.br ou mediante utilização do mesmo login/senha dos sistemas CNJ. Em caso de dúvidas ou dificuldades no acesso, poderão enviar pedido de regularização/novo acesso ao e-mail corregedoria.sistema@tjsp.jus.br.

Nesse sentido, já decidi este e. TJSP:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Recurso interposto contra a r. decisão que indeferiu o requerimento de consulta ao sistema Sniper.

Ferramenta que "atua na solução de um dos principais gargalos processuais: a execução e o cumprimento de sentença, especialmente quando envolvem o pagamento de dívidas, devido à dificuldade de localizar bens e ativos". Nada obsta a pesquisa pelo sistema, conforme Comunicado CG nº 394/2023, que revogou o anterior Comunicado Conjunto nº 680/2022 da CGJ. Precedentes. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2183267-38.2023.8.26.0000; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 01/09/2023) 01/09/2023; Data de Registro: 01/09/2023)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Pesquisa patrimonial via Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos - Sniper. Admissibilidade. Medida visa a conferir efetividade à execução e obedecem à ordem de preferência para a penhora. Informações úteis à cobrança do crédito, mas protegidas por sigilo. Necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Cabimento da medida. Inteligência do art. 797 do CPC e do Comunicado Conjunto n. 680/2022 da Presidência deste E. TJSP e da Corregedoria Geral da Justiça. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2188454-27.2023.8.26.0000; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2023; Data de Registro: 31/08/2023)

Assim, é o caso de reforma da r. decisão nesse ponto.

A questão relativa aos meios indiretos de coerção foi afetada em recurso especial repetitivo, com determinação de suspensão do exame em todo território nacional, até decisão sobre o precedente vinculante (tema 1137). Assim, a decisão proferida deve ser, neste ponto, anulada, aguardando-se o desfecho do recurso especial, com o que fica prejudicado o recurso, neste ponto.

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, na parte conhecida, nos termos da fundamentação acima.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator